



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 20/10/2010, às 16:50
/ 2010 / estagiário

EMENDA N° , DE 2010, À MP N° 509 DE 2010
(Do Sr. Cleber Verde)

Emenda Aditiva à Medida Provisória nº 509 de 2010, que acrescenta artigo estendendo o benefício instituído pela Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992.

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 509/2010:

Art. Fica estendido aos empregados contratados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) até 31 de dezembro de 1976 o benefício de complementação de aposentadoria de que trata a Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992.

Parágrafo Único. Independentemente de outros repasses decorrentes dos seus resultados, a ECT recolherá anualmente ao Tesouro Nacional metade dos recursos financeiros provenientes da redução permanente de despesas com pessoal decorrente desta lei, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conforme dispuser o regulamento baixado pelo Poder Executivo, no prazo de noventa dias da publicação desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992, instituiu complementação de aposentadoria para empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT),





CÂMARA DOS DEPUTADOS

empresa pública em que foi transformado o Departamento de Correios e Telégrafos (DCT), por força do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969.

Todavia, o art. 4º da Lei nº 8.529 restringiu a concessão do benefício apenas ao segmento funcional dos ex-estatutários do DCT, assim violando a isonomia que, na data de início da sua vigência – 14 de dezembro de 1992 –, já se estabelecera entre todos os empregados integrados aos quadros da ECT até 31 de dezembro de 1976, o que inclui os ex-estatutários e os agregados oriundos do DCT, estes admitidos como celetistas até 1968, e os contratados pela ECT entre 20 de março de 1969 e 31 de dezembro de 1976.

A interpretação corrente nos órgãos previdenciários é a de que, em virtude da redação atual do art. 4º da Lei nº 8.529, somente fazem jus à concessão do benefício da complementação de aposentadoria aqueles ex-servidores oriundos do DCT, que tenham sido incorporados aos quadros da ECT até 31 de dezembro de 1976.

Tal exegese administrativa decorre do conflito que se constata entre o teor do art. 1º da Lei nº 8.529, que, sem nenhuma reserva, especifica como destinatários do benefício da complementação de aposentadoria os empregados integrados nos quadros da ECT até 31 de dezembro de 1976, e o texto do art. 4º do mesmo diploma legal, que restringe a concessão do benefício aos empregados que foram estatutários no DCT e que, na forma da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, optaram pela integração aos quadros da ECT como empregados celetistas.

Todavia, quando da transformação do DCT em empresa pública, em 1969, a ECT recebeu servidores estatutários, regidos pela Lei nº 1.711, de 1952, e celetistas originários do DCT, sendo estes últimos denominados de *agregados* pelo Decreto-Lei nº 200, de 1967, e pela Lei nº 6.184, de 1974, e, finalmente, os empregados contratados entre 20 de março de 1969 e 31 de dezembro de 1976, de modo que, a partir de 1º de janeiro de 1977, passaram todos eles à condição de empregados regidos pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), *ex-vi* do art. 11 do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969 (com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 538, de 17 de abril de 1969).





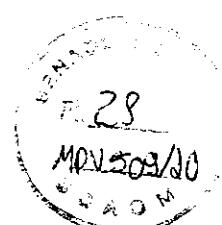
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, a partir de 31 de dezembro de 1976, a integração efetivada sob a égide da mencionada Lei nº 6.184, dos servidores estatutários e agregados ao conjunto de empregados da ECT consolidou e uniformizou o quadro de pessoal da empresa em um só regime jurídico, em consonância com o que dispõe o art. 11 do Decreto-Lei nº 509 (com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 538, de 17 de abril de 1969).

É evidente, por conseguinte, que ao restringir o benefício aos ex-estatutários do DCT, a regra estabelecida no art. 4º da Lei nº 8.529 violou o princípio constitucional da isonomia, porquanto deu tratamento privilegiado a um grupo de empregados com carreira profissional idêntica à de outros – também integrados aos quadros da empresa até 31 de dezembro de 1976 – só havendo, como diferencial entre eles, a forma de integração, que não pode ser motivo único e determinante para justificar o tratamento desigual a empregados integrados à empresa dentro do mesmo intervalo de tempo definido pelo diploma legal, para nela exercerem os mesmos cargos, executarem as mesmas tarefas, ganharem os mesmos salários e estarem sujeitos ao mesmo regime jurídico, às mesmas normas internas e, até, ao mesmo acordo coletivo de trabalho.

Esse entendimento tem causado dificuldades insuperáveis à aposentadoria dos demais empregados admitidos pela ECT até a data-limite de 31 de dezembro de 1976, compelindo-os a longas disputas judiciais, pois, em não havendo, como de fato não há, qualquer outro elemento teleológico que fundamente a assimetria de tratamento, verifica-se o nítido caráter discriminatório do art. 4º da Lei nº 8.529, o que justifica plenamente a emenda ora apresentada, a fim de adequar a Lei ao princípio constitucional da isonomia e, principalmente, fazer justiça aos trabalhadores e seus pensionistas.

Enquanto aguardam uma solução, esses trabalhadores aposentam-se e continuam trabalhando nos Correios. Isto significa, ao mesmo tempo, um ônus para a ECT e para a Previdência, pois a primeira não pode despedi-los já que, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho e, por sua vez, o INSS tem que desembolsar, a curto prazo, valores que poderia compensar com os que passaria a auferir, a longo prazo, com a substituição desses aposentados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A presente propositura funda-se, portanto, na necessidade jurídico-constitucional de, superando a restrição do art. 4º da Lei nº 8.529, restaurar o tratamento igualitário entre todos aqueles empregados que foram integrados nos quadros da ECT até 31 de dezembro de 1976, adequando a Lei nº 8.529 às normas insculpidas no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que determina a preponderância do primeiro artigo da lei ordinária sobre todos os seus demais dispositivos, o que se busca, de forma inequívoca, com a redação dada ao *caput* do art. desta emenda, a fim de permitir que os empregados ativos e inativos, e respectivos pensionistas, admitidos nos quadros da ECT até 31 de dezembro de 1976 sejam igualmente beneficiados pela complementação de aposentadoria.

Ademais, esta proposição também se fundamenta no precedente adotado pelo Poder Executivo através do PL nº 6.603/2002, convertido na Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002, que contemplou a laboriosa categoria dos ferroviários da RFFSA em liquidação com a extensão do benefício da complementação de aposentadoria instituído pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, conforme justificado na Exposição de Motivos Interministerial nº 098/MP, de 28 de março de 2002, que o acompanhava, *in verbis*:

”3. A presente proposta justifica-se pela necessidade de se dar tratamento isonômico aos empregados de uma mesma empresa e mesma situação, por intermédio de instrumento legal que assegure a complementação de aposentadoria, de que trata a Lei nº 8.186, de 1991, aos ferroviários da RFFSA, alcançando todos aqueles que foram admitidos até 21 de maio de 1991, corrigindo a abrangência da Lei, que estabeleceu a data de 31 de outubro de 1969, deixando a descoberto os empregados admitidos dessa data até a sua vigência.”

A presente proposição beneficia 12.258 empregados integrados aos quadros de pessoal dos Correios até 31 de dezembro de 1976 e respectivos pensionistas, extin-





CÂMARA DOS DEPUTADOS

guindo centenas de processos judiciais em curso na Justiça Federal, reduzindo despesas da União com o acompanhamento dessas ações e liberando os membros da Advocacia Geral da União para atividades de maior envergadura.

A emenda ora submetida aos Ilustres Pares corresponde a um plano de desligamento de médio prazo desses aposentados e aposentáveis, que, além de atender aos pressupostos constitucionais e legais já referidos, proporcionará à ECT uma economia de R\$ 1.432 bilhão (um bilhão e quatrocentos e trinta e dois milhões de reais) no período 2010-2011 e uma disponibilidade anual de R\$ 805,4 milhões a partir de 2012, que, graças à substituição de empregados em final de carreira por empregados novos, de menor custo unitário, constitui-se em **redução permanente de despesas**, demonstrada no quadro abaixo:

Demonstrativo de Redução Permanente de Despesas (em R\$ 1.000) (Valores de Março de 2010)					
Ano	Quant. Pessoas	Custo Anual dos		Redução Permanente de Despesas	
		Aposentáveis	Substitutos	Do Ano	Acumulada
2010	10.809	1.111.525,2	306.150,0	805.375,2	805.375,2
2011	1.449	1.204.152,3	576.745,3	627.407,0	1.432.782,2
2012	-	-	269,3	269,3	1.432.512,9
TOTAIS	12.258	2.315.677,5	883.164,6	1.432.512,9	

Fonte: FAACO – Federação Nacional dos Aposentados e Aposentáveis dos Correios

Sem prejuízo dos repasses decorrentes de seus resultados financeiros normais, no mesmo período de 2010 a 2012 a ECT aportará ao Tesouro Nacional montante equivalente a R\$ 1.118,9 milhões e, a partir de 2013, R\$ 402,7 milhões por ano, em virtude da redução permanente de despesas insita à presente proposição, devendo a programação desses repasses adicionais constar de um novo Decreto regulamentador da Lei nº 8.529, que deverá substituir o Decreto nº 882, de 28 de julho de 1993.

Em consequência, estará o Tesouro Nacional plenamente habilitado a fazer face às despesas com o pagamento da complementação de aposentadoria aos beneficiários deste projeto, as quais alcançarão R\$ 365 milhões no período 2010-2012 e R\$ 134,5 milhões por ano a partir de 2013.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

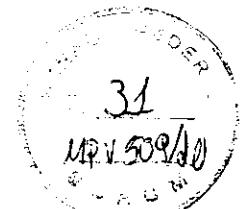
Assim sendo, a aprovação desta emenda ao projeto de lei de conversão beneficiará também o cumprimento das metas de superávit primário, haja vista que no período 2010-2012 o Tesouro Nacional obterá ingressos líquidos de R\$ 753,9 milhões e, a partir de 2013, R\$ 268,2 milhões anuais.

A aprovação da emenda proposta beneficiará diretamente a ECT, tendo em vista que, além de lhe facilitar a renovação gradativa dos quadros de pessoal operacional e técnico, com a substituição, até 2012, de 11.851 empregados em final de carreira por igual número de homólogos mais jovens, de menor custo unitário e com maior formação em novas tecnologias, permitir-lhe-á gerar mais outros 12.274 novos empregos diretos, o que favorecerá seus esforços em prol da universalização dos serviços postais.

Importa salientar, ainda, que a ECT é reconhecida por mansa e pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como *autarquia especial*, uma vez que os serviços que presta à população são serviços públicos de prestação obrigatória pela União, a quem cabe a manutenção do serviço postal (CF, Art. 21, X).

Nesta condição – de *autarquia especial* –, a ECT é representante da União Federal como detentora do monopólio postal (Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978) e goza dos privilégios concedidos pela Constituição à Fazenda Pública, tais como: isenção de custas processuais e prazos em dobro ou em quádruplo perante os tribunais; sujeição à taxa reduzida de 0,5% (meio por cento) ao mês de juros moratórios nos processos judiciais, inclusive trabalhistas (as empresas privadas pagam juros de um por cento ao mês); pagamento de condenações judiciais, inclusive trabalhistas, através de precatórios (CF, Art. 100); isenção de impostos de importação, ICMS, ISSQN, IPVA, IPTU etc. face à aplicação do princípio da reciprocidade tributária.

Contudo, no que se refere ao seu vasto quadro de pessoal, a ECT adota o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o que lhe confere um caráter híbrido incompatível, ao nível constitucional, com os privilégios assegurados à Fazenda Pública, haja vista que os servidores desta, quer na Administração Direta, quer nas demais Autarquias, são integrantes do Regime Jurídico Único instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, constando do rol de seus direitos o de aposentadoria integral, ou seja, com os vencimentos e demais vantagens percebidos no dia da jubilação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

É justo, pois, consoante o texto do *caput* e do parágrafo único do artigo desta emenda, que seja atribuído à ECT o encargo de carrear ao Tesouro Nacional, independentemente dos repasses de lucros normais decorrentes das suas atividades operacionais, os recursos financeiros necessários ao pagamento do benefício, uma vez que, de forma oblíqua, à míngua de adequada regulamentação sobre a natureza jurídica da ECT – *empresa pública ou autarquia* –, os valores complementares aos das aposentadorias pagas pelo INSS aos seus servidores estão sendo, há longo tempo, incorporados aos resultados econômico-financeiros da entidade em detrimento desses antigos servidores e do próprio desenvolvimento futuro dos Correios.

Quanto ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), os dados trazidos pela Federação Nacional das Associações de Aposentados e Aposentáveis dos Correios – FAACO – evidenciam que esta proposição pode ser considerada plenamente atendida, uma vez que, conforme preconizado pelo § 2º do art. 17, a redução permanente de despesas na ECT financiará com sobras as despesas relativas à medida em pauta, conforme tabela seguinte, sendo tais despesas cobertas com recursos que já são alocados, desde 1993, no âmbito do Ministério da Previdência Social em virtude do disposto no art. 6º da Lei nº 8.529, de modo a serem absorvidas pela margem líquida para expansão de despesas de caráter continuado, calculada e demonstrada em anexo à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

EXERCÍCIO	BENEFICIÁRIOS		DESPESA ANUAL (R\$ 1.000)	
	DO ANO	ACUMULADO	DO ANO	ACUMULADA
2010	10.809	10.809	103.400	103.400
2011	1.449	12.258	127.200	230.600
2012	-	12.258	134.500	365.100
TOTAIS	12.258	-	365.100	-

Além disso, estima-se que a aprovação do projeto produzirá efeitos positivos para alavancar o crescimento da ECT, de sorte que os aumentos de sua produção previstos até 2013 poderão, segundo o método MGE do BNDES, gerar 3.223 empregos indiretos na sua cadeia produtiva e 16.259 empregos efeito-renda poderão ser criados de forma difusa na economia, como consequência do estímulo ao aumento da produção em outros

[Handwritten signature]
32
MPV 509/10



CÂMARA DOS DEPUTADOS

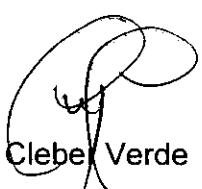
setores graças ao aumento do consumo proporcionado pelos salários recebidos pelos novos empregados diretos e indiretos, o que ensejará aumento na arrecadação de contribuições previdenciárias e impostos.

Com a substituição dos aposentados e o aumento de empregos diretos, indiretos e efeito-renda serão acrescentadas novas receitas para a Previdência Social e para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, estimadas em R\$ 378 milhões até 2012 e R\$ 148,1 milhões por ano a partir de 2013.

A emenda é, pois, meritória, por assegurar tratamento justo e igualitário a empregados que foram integrados e que laboraram em idêntica situação na mesma empresa estatal, por beneficiar a ECT com inestimável oportunidade de crescimento da prestação de serviços à sociedade, bem como por estar em estreita consonância com as metas governamentais de ampliação do emprego e de universalização dos serviços públicos como bases fundamentais do combate à exclusão e às desigualdades sociais.

É como justifico esta emenda à Medida Provisória nº 509, de 2010, contando com o apoio dos Ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2010.


Cleber Verde
Deputado Federal
Líder do PRB